



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130451 - SP (2025/0485532-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADOS : VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. A reavaliação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, conforme exige o artigo 300 do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130451 - SP(2025/0485532-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADOS : VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.
2. A reavaliação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, conforme exige o artigo 300 do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 176-180):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que deferiu tutela antecipada ao autor, obrigando a reativação e manutenção do plano de saúde sob pena de multa. A ré alega falta de ingerência sobre o contrato e descumprimento do regulamento pelo autor após aposentadoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, conforme artigo 300 do CPC, sem adentrar no mérito processual.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito está evidenciada pela condenação anterior da operadora a manter o plano de saúde do autor, conforme sentença transitada em julgado.

4. A justificativa do cancelamento do plano por "orientação jurídica" é insuficiente e cerceia o direito de defesa do autor, não apresentando razões claras para o cancelamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a tutela de urgência foi concedida sem que estivesse demonstrada a probabilidade do direito e com perigo de dano inverso.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 221).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré mantivesse o plano de saúde do autor.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, reiterando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 176-180):

"Em que pese às razões expostas pela parte agravante, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está justamente na condenação da própria operadora de plano de saúde na manutenção do contrato do autor, nos autos 1001169-74.2022.8.26.0538.

A agravante foi condenada expressamente naquela ação 'a manter o plano de saúde do autor nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava durante a relação de trabalho, por prazo indeterminado, extensiva obrigatoriamente aos seus dependentes, cabendo ao autor assumir o pagamento integral do prêmio.'

No entanto houve novo cancelamento 'por orientação jurídica'. Essa justificativa nada justifica e serviria para simplesmente qualquer ato de qualquer empresa. Sem o apontamento preciso das razões do cancelamento há o cerceamento do direito de defesa do cliente. Sem informar com clareza as razões para o cancelamento fica inviável aferir a sua regularidade, ainda mais diante de sentença transitada em julgado que afirma o contrário.

Assim, presentes os requisitos para manter por hora a decisão de primeiro grau."

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, a princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. Esta Corte, em sintonia como disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014). Agravo interno improvido."

*(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO ART. 1.022, I e II, DO CPC. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão pela instância de origem a qualquer momento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas razões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.

5. Agravo interno desprovido."

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Além de se tratar de decisão interlocutória de natureza provisória, sujeita a posterior confirmação pelas instâncias ordinárias, a análise da presença dos requisitos autorizadores da medida, conforme exige o artigo 300 do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual contra concessionária de energia elétrica, em razão de interrupções constantes no fornecimento no Município afetado, tendo o Juízo de origem deferido a realização de auditoria independente na prestação do serviço. O

Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária, manteve a tutela antecipatória, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano à coletividade.

2. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 735/STF, em razão da natureza precária da decisão liminar, e a Súmula 7/STJ, por demandar reexame do contexto fático-probatório, não conhecendo do recurso especial. No agravo interno, a agravante sustenta mitigação da Súmula 735/STF, alegando ofensa direta às regras da tutela provisória do CPC/2015, violação ao art. 300 do CPC/2015 e invasão de competência regulatória e fiscalizatória da União/ANEEL pelo modelo de fiscalização fixado pelo Tribunal de origem.

3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão e da incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

4. A mitigação do óbice da Súmula 735/STF somente é possível quando a controvérsia versar exclusivamente sobre ofensa direta à lei federal que disciplina a medida provisória, sem envolver o mérito da causa nem demandar reexame de fatos e provas.

5. A revisão, em recurso especial, do juízo acerca da presença dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), bem como de questões correlatas à legitimidade do Ministério Público e à fiscalização judicial de serviço público, implica revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.822.337/PA, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS . CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

2. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 3.049.169/PA, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS DA MEDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no enunciado sumular n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema(CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

2. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão do juízo de origem que concedeu tutela de urgência para arresto de bens, medida adotada até a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, diante de

indícios de que teriam utilizado diversas sociedades empresariais para ocultar patrimônio e inviabilizar a satisfação do crédito perseguido.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.770.097/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, porque o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.130.451 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485532-2

Número de Origem:
10016774920248260538 20470181220258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

RAISSA FREIRE DE ALMEIDA - CE032591

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ROBERTO CARLOS ANTONIO JUNIOR - SP426319

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADVOGADOS : VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026